



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000867/2001-15  
Recurso nº : 128.767  
Acórdão nº : 303-32.000  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Recorrente(s) : SÃO JOAQUIM FLORES LDTA.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10º, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei nº 9.393/96, não é tributável a área de RESERVA LEGAL.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Tarásio Campelo Borges.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa.

Processo nº : 10670.000867/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.000

## RELATÓRIO

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, efetuou-se lançamento de ofício (fls. 01/11), nos termos do artigo 15 da Lei 9.393/96, em razão de “glosa de área declarada como sendo de utilização limitada e do rebanho bovino”.

Conforme descrição dos fatos (fls. 04), o contribuinte informou em sua declaração do ITR, exercício de 1997, uma área de 989,7 hectares de utilização limitada. No entanto, deixou de apresentar o Ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o interesse ecológico dessa área.

Segundo consta, ainda, do mesmo item, embora o contribuinte tenha informado a existência de um rebanho de 281 animais de grande porte, não apresentou a cópia do cartão de vacina do IMA, do ano de 1996, para comprovar a existência desse rebanho.

Por último, consta do item “Descrição dos Fatos”, que “os contratos de cessão gratuita de área de pastagem nativa não foram registrados em cartório”.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96 e na IN SRF nº 067, de 01/09/97.

No que concerne à aplicação de juros de mora e multa, fundamentou-se a exigência no artigo 44, I, da Lei 9.430 combinado com o artigo 14, § 2º da Lei 9.393/96 e artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Mediante a intimação de fls. 20, datada de 24/04/00, isto é, anterior à lavratura do Auto de Infração, solicitou-se ao contribuinte a apresentação de: Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, Matrícula do Imóvel contendo Averbação da Reserva Legal, Cópia do Cartão de Vacina do IMA- ano 1996, Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA, bem como justificar o valor da Terra Nua declarado, indicando os critérios e/ou parâmetros utilizados.

Em atendimento à intimação supra, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 24/25 – 37/38, esclarecendo para cada um dos documentos solicitados que:

- I. Laudo Técnico – emitido por Engenheiro Florestal acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - CREA competente (fls.40/44);
- II. Matrícula do Imóvel com Averbação da Reserva Legal- deixou de apresentar em razão de não existir na referida Certidão a averbação da Reserva Legal,

Processo nº : 10670.000867/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.000

conseqüentemente, não encontra-se declarada, embora exista de fato e será levada, oportunamente a registro;

- III. Cópia do Cartão do IMA – ano 1996 –o rebanho bovino existente no imóvel é de propriedade de terceiros, para os quais, desde 1995, cede as respectivas áreas de pastagens para pastoreio de seus animais (anexa cópias dos Contratos de Cessão Gratuita de Área de Pastagem Nativa às fls.27/36 e das Fichas de Controle dos Criadores às fls. 45/50);
- IV. cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA- ADA: protocolizado junto ao IBAMA em 18/09/98 (fls.51);
- V. Justificativa do Valor da Terra Nua declarado (fls. 26), com as seguintes considerações:

- as áreas do imóvel compõem-se de campos e savanas, com solo arenoso de baixíssima fertilidade, tendo como ponto positivo apenas a sua topografia, no entanto, localizam-se a mais de 140 Km de Januária;

- o acesso é possível apenas em veículos de médio porte, através de estradas de terra de péssima qualidade, com longos trechos sem nenhum “cascalhamento” e bastante areia em seu leito;

- os índices pluviométricos da região são baixíssimos e a incidência das chuvas totalmente irregular, com longos períodos de forte estiagem;

- a baixa fertilidade do seu solo o torna pouco apto à pratica da atividade agropecuária e/ou até mesmo da atividade florestal.

Ato contínuo, apesar de intimado através do “Termo de Intimação Fiscal” de fls. 22, datado de 06/07/01, o contribuinte não apresentou “Ato do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado o interesse ecológico em caráter específico para determinada área de sua propriedade”.

Ciente do auto de infração em 27/09/01, o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (fls.54/62), aduzindo, em suma, o que segue:

- o lançamento deve ser realizado nos estritos termos descritos em lei (princípio da legalidade), na ocorrência da situação ou fato previsto na lei (princípio da tipicidade), sob pena de responsabilidade funcional do agente (art. 142, CTN), entretanto, no caso em tela, a autoridade administrativa afastou-se do disposto na legislação tributária do ITR;

Processo nº : 10670.000867/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.000

- observando o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/97, aplicável ao exercício em questão (art. 144, CTN), ao dar nova redação ao art. 10 da IN/SRF nº 43/97, a Impugnante protocolizou dentro do prazo previsto no inciso II, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o requerimento do Ato Declaratório (protocolo do IBAMA datado de 18/09/98);

- realizou o preenchimento do DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR), nos estritos termos do manual de preenchimento fornecido pela Secretaria da Receita Federal;

- a autoridade administrativa, em ato eivado de arbitrariedade, exige, para considerar a área como efetivamente ocupada pelo rebanho, os cartões de vacinação e, após, que os contratos fossem registrados em cartório, no entanto, ambas as exigências não encontram qualquer respaldo legal, uma vez que se encontram despidas de qualquer fundamentação jurídica, agindo a autoridade administrativa em total desconformidade com o princípio da legalidade administrativa;

-se, por um lado, o Administrador só deve agir quando a lei determina, por outro lado, o cidadão/contribuinte somente é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88);

- não existe e jamais existiu qualquer obrigação de se registrar em cartório os contratos de cessão gratuita de área de pastagem nativa, sendo tal exigência clara demonstração de abuso de poder da autoridade administrativa;

- apesar de legalmente desobrigada a apresentar os cartões de vacinação do IMA, de um rebanho que sequer lhe pertence, anexa os cartões que comprovam que o rebanho de gado, ali existente, fora devidamente vacinado.

Para corroborar os argumentos apresentados, cita a Decisão nº 391, de 23/03/01 e a Decisão nº 390, de 23/03/01, ambas proferidas pelo Delegado Francisco Eduardo B. Gazolla, bem como Acórdão do STJ, referente ao REsp 229986/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 01/10/01, p. 185.

Assevera, por último, ser inequívoco que a presente autuação não merece prosperar, seja porque em total desacordo com a lei ou pela cabal demonstração de que os “Contratos de Cessão Gratuita de Pastagem Nativa” devem prevalecer, por tais razões, requer o cancelamento do Auto de Infração, haja vista estar em desacordo com a lei.

Anexa os documentos de fls. 63/118.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, esta entendeu pela procedência em parte do lançamento (fls. 130/140), nos termos da seguinte ementa:

Processo nº : 10670.000867/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.000

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial – ITR**

**Exercício: 1997**

**Ementa: ÁREA IMPRESTÁVEL DECLARADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Exige-se que a área imprestável para qualquer exploração de natureza agropecuária, para fins de exclusão do ITR, tenha sido declarada como de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, nos termos da legislação de regência.**

**DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS. Cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, quando inferior à área de pastagem calculada, com base na média de animais bovinos da propriedade, devidamente comprovada, observado o respectivo índice de lotação mínima.**

**LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.**

**Lançamento Procedente em Parte”**

Às fls. 151/159, consta tempestivo (fls. 162) Recurso Voluntário onde o contribuinte reitera os argumentos e fundamentos apresentados em sua Peça Impugnatória e vem aduzir, em suma, que:

- I. atendendo a legislação tributária vigente à época do fato gerador da exação, a Recorrente protocolizou, dentro do prazo previsto pela legislação, conforme reconhece a própria decisão recorrida, junto ao IBAMA, o requerimento do Ato Declaratório;
- II. lançou as áreas como imprestáveis sob as penas da lei, uma vez que caso não as tenha em sua propriedade e declarar que as possui, pode ser indiciado por falsidade ideológica;
- III. não há qualquer comprovação de que a DIAT contém inverdades, aliás, caso a Receita Federal vistoriasse a área, comprovaria a veracidade do declarado;
- IV. “e, o que é pior, a Medida Provisória não se aplica ao caso, pois somente trata da alínea “a” e “d” do inciso II, §1º, art. 10 da Lei 9.393/96, enquanto que o presente lançamento foi realizado com espeque na aliena “c”, conforme de depreende da ementa do combatido acórdão”;
- V. em casos análogos ao presente recurso, há inúmeras decisões reconhecendo a insubsistência da exigência fiscal se, ao menos, o contribuinte protocolizou tempestivamente a solicitação da ADA no IBAMA (Acórdão nº 7651, de 25/09/03, da DRJ-Brasília;

Processo n° : 10670.000867/2001-15  
Acórdão n° : 303-32.000

Acórdão n° 7419, de 10/09/03, DRJ- Brasília; Acórdão n° 7415, de 10/09/03, DRJ- Brasília);

- VI. as únicas duas hipóteses em que a legislação permite o lançamento suplementar ao por homologação são aquelas em que o contribuinte não fez o requerimento ou quando o requerimento haja sido negado pelo IBAMA, não englobando, assim, o caso em tela.

Por suas razões, renova os requerimentos formulados em sua Peça Impugnatória, para que seja julgado insubsistente todo o lançamento.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 160/161).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 164, última.

É o relatório.



Processo n° : 10670.000867/2001-15  
Acórdão n° : 303-32.000

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Da análise dos autos, constata-se que sobe à este Eg. Conselho, a questão da divergência apurada em fiscalização, entre a área declarada e apurada, quanto à utilização limitada.

Neste aspecto, entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar.

Ressalte-se que o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de área declarada pelo contribuinte como de utilização limitada.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente à área de Utilização Limitada, à qual, no caso, trata-se de área de interesse ecológico.

Por uma vista panorâmica sobre a questão da isenção, impõe-se anotar que a Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal<sup>1</sup> previstas na Lei n° 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

Processo nº : 10670.000867/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.000

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site [www.ipef.br](http://www.ipef.br):

**"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).**

.....  
**4. Área da reserva e cobertura arbórea.**

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da

---

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O texto deste "caput" dizia:

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

\* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

\* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 10670.000867/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.000

área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Não obstante, diante da modificação ocorrida no artigo 10º da Lei nº 9.393/1.996, com a inclusão do parágrafo 7º, através da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo<sup>3</sup>.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte, tanto quanto às áreas de Reserva Legal, quanto às de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência das áreas de preservação permanente em função da não entrega do ADA pela recorrente não seria motivo suficiente para a glosa.

A falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente, mesmo porque, o ADA não mais está sujeito à prévia apresentação pelo

<sup>3</sup> \*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I - .....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecipitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10670.000867/2001-15  
Acórdão nº : 303-32.000

contribuinte, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Destaque-se ainda que a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal foi posteriormente formalizada com Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, conforme documento de fls. 51.

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1996, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - .....

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

...

(destaque acrescentado)

Desta feita, entendo pela improcedência da autuação quanto à glosa da área de utilização limitada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator